



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Nº 11.505

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8228 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Reestrutura o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), criado pelo art. 267 da Lei Orgânica do Município, e regulamentado pela Lei nº 6.729, de 7 de novembro de 1990, reger-se-á pela presente Lei. Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), a quem compete: I - promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará, das Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e desta Lei; II - estabelecer diretrizes básicas e normas de proteção integral à criança e ao adolescente, no âmbito do município de Fortaleza; III - acompanhar e avaliar o desempenho das atividades, programas e projetos do Poder Público Municipal e das entidades civis conveniadas que atuam junto à criança e ao adolescente, através de comissões escolhidas pelo colegiado e para fins de otimização das ações; IV - informar acerca da realidade existencial da criança e do adolescente no município de Fortaleza, quando oficialmente solicitado; V - sensibilizar os Poderes constituídos e a sociedade civil quanto à problemática do menor e com a prévia deliberação do órgão; VI - propor a adoção de políticas públicas municipais que visem, em cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal, ao apoio à criança e ao adolescente, no concernente ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tudo na conformidade dos recursos humanos e financeiros de que o Município possa dispor para tais fins; VII - estimular a participação da comunidade nas ações e serviços de sua área de competência, através do Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente, encaminhando possíveis denúncias aos órgãos competentes; VIII - elaborar, propor e aprovar prioridades para a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata a Lei nº 7.235, de 6 de novembro de 1992, vinculado à SMDS; IX - elaborar o Regimento Interno e suas normas de organização e funcionamento, submetendo-o à aprovação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo; X - colaborar com a Fundação da Criança da Cidade (FUNCI), e demais entidades,

órgãos e instituições que tenham como objetivo institucional a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, desde que cadastrados no COMDICA; XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 7.235, de 6 de novembro de 1992. Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 22 (vinte e dois) conselheiros titulares, e igual número de suplentes, indicados pelo mesmo órgão, organização ou sociedade, respeitada a paridade de representação entre organizações governamentais e não-governamentais, na forma seguinte: I - 11 (onze) representantes das organizações governamentais municipais, sendo: a) 3 (três) representantes da SMDS, distribuídos entre as Coordenadorias de Educação, Saúde e de Assistência Social; b) 1 (um) servidor de cada Secretaria Executiva Regional (SER); c) 1 (um) representante da FUNCI; d) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza. II - 11 (onze) representantes indicados pelas organizações não-governamentais, entidades civis, ratificados pelo Chefe do Poder Executivo. § 1º - Somente poderão fazer parte do COMDICA, os representantes de entidades civis constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano, com funcionamento e eleições regulares, e que tenham como objetivo social a defesa dos direitos ou atendimento da criança e do Adolescente no âmbito de Fortaleza. § 2º - Os representantes da Municipalidade serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo; e o da Câmara Municipal, pelos Vereadores. § 3º - Os representantes das entidades civis serão eleitos pelas respectivas entidades, órgãos ou similares, em assembleias gerais públicas, convocadas especificamente para tal fim, e regidas pelas previsões estatutárias aplicáveis. § 4º - O Presidente do COMDICA, nas deliberações do plenário, terá, além do voto comum, a prerrogativa do voto de qualidade nos casos de empate, podendo, ainda, decidir ad referendum do plenário de emergência. Art. 4º - Todos os conselheiros, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 5º - O mandato dos conselheiros será sem remuneração, sendo considerado serviço público relevante, com duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução. Art. 6º - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do conselheiro, nos seguintes casos: I - renúncia ou morte; II - ausência injustificada, conforme previsão regimental; III - conduta incompatível com o desempenho da função. Parágrafo Único - As previsões deste artigo não excluem outras contidas no Regimento Interno do COMDICA. Art. 7º - As Resoluções do colegiado serão, obrigatoriamente, publicadas no Diário Oficial do Município. Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura: I - presidência, vice-presidência e 1ª secretaria; II - plenário; III - comissões permanentes. Art. 9º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará com o apoio de uma Secretaria Executiva, composta por um corpo de técnicos, cujo titular será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 10º - Fica criado, no quadro de pessoal da SMDS, um cargo em comissão, de secretário-executivo do COMDICA, de símbolo DAS-3. Art. 11 - A organização e o funcionamento do COMDICA serão definidos em Regimento Interno, elaborado pelo órgão, observadas as disposições desta Lei, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PAGINA 02 – TERÇA-FEIRA

FORTALEZA, 29 DE DEZEMBRO DE 1998

“Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor”



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
VICE-PREFEITO

SECRETARIADO

STÊNIO CARVALHO LIMA
Procurador Geral

MARIA DO CARMO MAGALHÃES
Secretária de Administração

ROBERTO GERSON GRADVOHL
Secretário de Finanças

RENATO PARENTE FILHO
Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente

JOSÉ MURILO CARVALHO MARTINS
Secretário de Desenvolvimento Social

JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO
Secretário da Ação Governamental

JOSÉ MOTA CAMBRAIA
Secretário Executivo da Regional I

JOSÉ ELISEU BECCO
Secretário Executivo da Regional II

PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO
Secretário Executivo da Regional III

PERÍPEDES FRANKLIN MAIA CHAVES
Secretário Executivo da Regional IV

ROSE MARY FREITAS MACIEL
Secretária Executivo da Regional V

PEDRO WILTON CLARES
Secretário Executivo da Regional VI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPrensa Oficial do Município
CRIADO PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS
DIRETOR

MARIA IVETE MONTEIRO
ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)

AV. JOÃO PESSOA, 4180 – DAMAS CEP: 60.425-680
FONE: (085) 494.5886 – FAX: (085) 494.0338
FORTALEZA - CEARÁ

Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua vigência. Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SMDS, que serão suplementadas em caso de insuficiência, nos termos da legislação pertinente. Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.729, de 7 de novembro de 1990. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de dezembro de 1998. **Juraci Magalhães – PREFEITO MUNICIPAL.**

*** **

LEI Nº 8229 DE 29 DEZEMBRO DE 1998

Altera disposição da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O caput e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A taxa do que trata o artigo anterior tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos mencionados no Parágrafo Único do art. 704 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, com a redação da Lei 7.843, de 06 de dezembro de 1995. Parágrafo Único – A taxa, que será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação, cujo prazo de validade é de doze meses, contando a partir da data de sua expedição, será calculada de conformidade com Tabela constante do anexo único, parte integrante desta Lei." Art. 2º - A Tabela a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.043/91, passa a vigorar de acordo com os parâmetros estabelecidos pela tabela constante do anexo único desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 29 de dezembro de 1998. **Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO
TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Estabelecimentos especificados no Art. 1º desta Lei, com área de:	UFIR
Até 25 m²	15
De 26 m² a 50 m²	30

De 51 m² a 100 m²	60
De 101 m² a 150 m²	90
De 151 m² a 200 m²	120
De 201 m² a 250 m²	150
De 251 m² a 500 m²	180
De 501 m² a 700 m²	210
De 701 m² a 1000 m²	240
De 1001 m² a 1500 m²	270
Acima de 1500 m²	300

*** **

LEI Nº 8230 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental (TLA), cujo fato gerador consiste no exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Art. 2º - A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes localizadas no município de Fortaleza seguirá as normas e procedimentos constantes da Lei nº 8.000/97, de 27/01/97, e legislação complementar. Art. 3º - O Licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar e, em especial, o Anexo I da Resolução nº 237, de 19/12/97, do CONAMA, destacando-se: a) parcelamento do solo; b) pesquisa, extração e tratamento de minérios; c) salina e aquicultura; d) construção de conjunto habitacional; e) instalação de indústrias; f) construção civil em área de interesse ambiental (unidade unifamiliar); g) construção civil em área de interesse ambiental (unidade multifamiliar); h) postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos); i) obras ou empreendimentos modificadores do ambiente; j) atividades modificadoras do ambiente; l) atividades poluidoras do ambiente; m) empreendimentos de turismo e